

MENSAGEM N° 095, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2022.

Senhor Presidente,

Submeto à elevada apreciação dessa Augusta Câmara Municipal, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei que Autoriza o Chefe do Poder Executivo e o Procurador-Geral do Município de Quixeramobim a subscreverem acordo com a União Federal nos autos do processo judicial nº 0807320-51.2014.4.05.8100, em tramitação na 7ª Vara Federal da Seção Judiciária do Ceará, em que se discute o pagamento de diferença do antigo FUNDEF aos profissionais do magistério da educação básica municipal.

A resolução consensual de disputas, baseada em métodos autocompositivos, representa um importante mecanismo de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, porquanto mostra um esforço conjunto das partes na resolução do litígio, sendo mais satisfatória e menos sujeita a eventuais questionamentos em Juízo, tendente a permanecer o processo ao longo de décadas, com prejuízo para os profissionais da educação.

Dando mais uma demonstração do claro reconhecimento pelo Governo Municipal do importante trabalho dos profissionais da educação para o sucesso da educação do Município de Quixeramobim, este Projeto de Lei assegura expressamente a esses profissionais o recebimento de, no mínimo, 60% de parcela dos recursos recebidos pelo Município de Quixeramobim.

Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de assegurar o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência sua valiosa colaboração no seu encaminhamento, de modo a colocá-lo em tramitação em regime de **Urgência Simples**, tendo em vista a importância da matéria.

No ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos seu eminentes Pares, protesto de elevado apreço e distinguida consideração.

Paço da Prefeitura Municipal de Quixeramobim (CE), 19 de dezembro de 2022.

Cirilo Antônio Pimenta Lima PREFEITO DO MUNICÍPIO DE QUIXERAMOBIM

A Sua Excelência o Senhor Vereador ANTÔNIO FRANÇOIS SALDANHA DA SILVA PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE QUIXERAMOBIM



PROJETO DE LEI Nº 069/2022, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2022.

Autoriza o Chefe do Poder Executivo e o Procurador-Geral do Município de Quixeramobim a subscreverem acordo com a União Federal nos autos do processo judicial nº 0807320-51.2014.4.05.8100 em tramitação na 7ª Vara Federal da Seção Judiciária do Ceará em que se discute o pagamento de diferença do antigo FUNDEF aos profissionais do magistério da educação básica municipal, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE QUIXERAMOBIM, no uso de suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal de Quixeramobim-CE aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

- Art. 1°. Fica o Chefe do Poder Executivo e o Procurador-Geral do Município de Quixeramobim autorizados a subscreverem acordo judicial com a UNIÃO FEDERAL nos autos do Processo Judicial nº 0807320-51.2014.4.05.8100 em tramitação na 7ª Vara Federal da Seção Judiciária do Ceará, no valor de R\$ 48.190.207,94 (quarenta e oito milhões, cento e noventa mil, duzentos e sete reais de noventa e quatro centavos), nos termos da minuta, apresentada pela União Federal, constante no anexo I parte integrante da presente lei.
- **Art. 2º.** Os créditos recebidos serão aplicados aos objetivos do FUNDEF/FUNDEB, ou seja, que todo o valor do principal seja exclusivamente destinado a ações consideradas como manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental público e na valorização do magistério, na forma do art. 5º da Emenda Constitucional nº 114/2021; do art. 25 da Lei nº 14.113/20 e art. 70 da Lei nº 9.394/1996.
- § 1º. Para fins do caput, deste artigo, o Município de Quixeramobim, através da Secretaria de Secretaria de Educação, Ciência, Tecnologia e Inovação SECTI, destinará, no mínimo, 60% (sessenta por cento) do valor principal da complementação dos recursos do Fundef para o repasse aos profissionais da educação, inclusive aposentados e pensionistas, na forma de abono, vedada a incorporação na remuneração, na aposentadoria ou na pensão, observada a legislação específica.







- Art. 3°. Fica o Município autorizado, nos termos da ADPF 528/STF, a efetuar o pagamento dos honorários advocatícios com a parcela referente a juros de mora incidentes no precatório pago pela União Federal, ficando o valor do principal vinculado, exclusivamente, as despesas do Fundef/Fundeb.
- § 1º. Os honorários, a serem pagos com a parcela dos juros de mora, são em decorrência da efetiva prestação dos serviços advocatícios no processo reportado no art. 1º desta lei.

Art. 4°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Prefeitura Municipal de Quixeramobim (CE), 19 de dezembro de 2022.

CIRILO ANTÔNIO PIMENTA LIMA Prefeito Municipal de Quixeramobim



ANEXO I DO PROJETO DE LEI Nº 069/2022





ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5º REGIÃO COORDENAÇÃO-REGIONAL DE NEGOCIAÇÃO

INSTRUMENTO DE ACORDO

A UNIÃO, pessoa jurídica de direito público interno, neste ato representada pela Advocacia-Geral da União, doravante denominada PRIMEIRA ACORDANTE, e o MUNICÍPIO DE QUIXERAMOBIM/CE, pessoa jurídica de direito público interno, neste ato representado pelo seu Prefeito municipal, Sr. Cirilo Antônio Pimenta Lima, brasileiro, servidor público estadual, CPF 059.505.463-34 e RG n.º 38.773 SSP/CE, pelo seu Procurador-Geral, Sr. Carlos Alberto Castro Monteiro e pelo Sr. João Ulisses De Britto Azêdo, advogado, brasileiro, solteiro, OAB/PI 3.446, OAB/CE 29.278-A, doravante, SEGUNDO ACORDANTE:

CONSIDERANDO a preservação do interesse público e em estrita observância aos princípios previstos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, balizadores da atuação estatal, quais sejam: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que a celebração do acordo judicial visa encerrar o litígio por ato voluntário das partes, reconhecendo que a autocomposição é a forma mais célere e efetiva para resolução da controvérsia;

CONSIDERANDO a autorização legal para a realização de acordos dada pelo art. 1°, §4° da Lei n° 9.469, de 10 de julho de 1997, regulamentada pelo Decreto n° 10.201, de 15 de janeiro de 2020;

CONSIDERANDO as diretrizes da Portaria PGU nº 11, de 08 de junho de 2020, para a celebração de acordos envolvendo débitos da União;

CONSIDERANDO que o Departamento de Negociação da Procuradoria-Geral da União elaborou o Plano Nacional de Negociação nº 13, para fomentar a autocomposição em processos que tratam do recálculo do valor mínimo anual por aluno – VMAA do FUNDEF;

CONSIDERANDO o disposto na Emenda Constitucional nº 114, de 16 de dezembro de 2021;

CONSIDERANDO que a formalização deste acordo foi autorizada pelo Procurador-Geral da União (DESPACHO n. 14947/2022/PGU/AGU) com base na delegação feita pelo Advogado-Geral da União (Portaria AGU nº 173, de 15 de maio de 2020).

V P

CONSIDERANDO que o MUNICÍPIO DE QUIXERAMOBIM/CE, por seu responsável, concorda com os cálculos apresentados pela União e renuncia expressamente aos valores que excedem aos reconhecidos pela AGU, declarando inexistir quaisquer direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem aos processos adiante especificados, dando ampla e geral quitação em relação aos mesmos;

RESOLVEM celebrar o presente ACORDO, no bojo do **processo judicial** nº 0807320-51.2014.4.05.8100 em trâmite na 7ª Vara Federal da Seção Judiciária do Ceará, e submetê-lo à homologação judicial para lhe conferir eficácia de título executivo judicial e extinguir o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil.

I. DO OBJETO:

CLÁUSULA 01: O acordo tem como objeto a resolução das controvérsias travadas entre as partes no âmbito do **processo judicial nº 0807320-51.2014.4.05.8100** em trâmite na 7ª Vara Federal da Seção Judiciária do Ceará, em que se discute o pagamento, pelo PRIMEIRO ACORDANTE ao SEGUNDO ACORDANTE, de verbas do antigo FUNDEF — Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, que possuía previsão na Lei nº 9.424/96;

CLÁUSULA 02: Os pontos controvertidos judicialmente, após tratativas entre as partes, serão resolvidos da seguinte forma:

- I-Quanto à forma de liquidação do crédito ambas as partes concordam que o *quantum debeatur* será definido por simples cálculos aritméticos;
- II Quanto ao período da condenação, ambas as partes concordam que são devidas as diferenças apenas no interregno **de janeiro 2002 a dezembro 2006**;
- III Quanto à necessidade de preenchimento dos requisitos da Lei nº 9.424/96, ambas as partes concordam haja a liberação dos valores sem a necessidade de demonstrá-los nos autos judiciais, permitida a fiscalização e o controle dos gastos públicos pelas instituições e órgãos competentes;
- IV Quanto à destinação do crédito recebido pelo SEGUNDO ACORDANTE, as partes concordam que sua aplicação seja vinculada aos objetivos do FUNDEF/FUNDEB, ou seja, que todo o valor seja exclusivamente destinado a ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental público e na valorização do magistério, na forma do art. 5º da Emenda Constitucional nº 114/2021; do art. 25 da Lei nº 14.113/20 e do art. 70 da Lei nº 9.394/1996;
- V Ainda quanto à destinação do crédito, o SEGUNDO ACORDANTE se compromete a repassar, no mínimo, 60% (sessenta por cento) do valor total do crédito aos profissionais do magistério, inclusive aposentados e pensionistas, na forma de abono, vedada a incorporação na remuneração, na aposentadoria ou na pensão;

YP.

VI — Quanto à incidência dos juros e correção monetária, ambas as partes concordam com todos os termos trazidos pelo <u>PARECER TÉCNICO n. 01190/2022/REPT/DISEP/PGU/AGU</u>, que encontrou como devido pela PRIMEIRA ACORDANTE o valor de R\$ 49.700.000,00 (quarenta e nove milhões e setecentos mil reais), sendo que R\$ 48.190.207,94 (quarenta e oito milhões, cento e noventa mil, duzentos e sete reais e noventa e quatro centavos) referente ao principal e R\$1.509.792,06 (um milhão, quinhentos e nove mil, setecentos e noventa e dois reais e seis centavos) de honorários advocatícios, já devidamente acrescido de juros de mora e correção monetária, a contar da citação inicial, atualizados até julho de 2022.

II. DAS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS

CLÁUSULA 03: O PRIMEIRO e o SEGUNDO ACORDANTES concordam com os termos do presente acordo, delineados na Cláusula 02, responsabilizando-se pelo fiel cumprimento das obrigações que deles decorram.

CLÁUSULA 04: O PRIMEIRO e o SEGUNDO ACORDANTES renunciam aos direitos decorrentes do mesmo fato e fundamento jurídico que deram origem à demanda judicial de nº 0807320-51.2014.4.05.8100 em trâmite na 7ª Vara Federal da Seção Judiciária do Ceará, bem como aos prazos recursais do processo.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O PRIMEIRO e o SEGUNDO ACORDANTES declararam que inexistem quaisquer direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à ação judicial em questão (recálculo do valor mínimo anual por aluno — VMAA do FUNDEF), inclusive no que se refere a valores relativos ao período não abarcado por este acordo, para nada mais reclamar sob o mesmo título, em qualquer espécie de ação ou execução individual ou coletiva.

PARÁGRAFO SEGUNDO: O PRIMEIRO e o SEGUNDO ACORDANTES dão ampla e geral quitação relativamente aos montantes devidos a título de recálculo do valor mínimo anual por aluno — VMAA do FUNDEF e renunciam expressamente aos valores que excederem aos reconhecidos pela AGU, inclusive a redução de 21,1% (por cento) do valor estimado da condenação, conforme disposto na Cláusula 02.

CLÁUSULA 05: São obrigações do PRIMEIRO ACORDANTE:

I – Pagar à SEGUNDA ACORDANTE, na forma prevista no art. 100 da Constituição Federal, o montante de R\$ 49.700.000,00 (quarenta e nove milhões e setecentos mil reais), sendo que R\$ 48.190.207,94 (quarenta e oito milhões, cento e noventa mil, duzentos e sete reais e noventa e quatro centavos) referente ao principal e R\$1.509.792,06 (um milhão, quinhentos e nove mil, setecentos e noventa e dois reais e seis centavos) de honorários advocatícios, já devidamente acrescido de juros de mora e correção monetária, a contar da citação inicial, atualizados até julho de 2022, a título de diferença do repasse dos recursos do FUNDEF.

II – Encaminhar o presente Termo de Acordo para homologação judicial, conjuntamente com a SEGUNDA ACORDANTE, a fim de viabilizar a inscrição dos valores devidos em precatório judicial, o qual obedecerá a ordem cronológica, nos termos

PP

do art. 100 da Constituição e do art. 4º da Emenda Constitucional nº 114/2021, em três parcelas anuais e sucessivas de:

- a. 40% (quarenta por cento) no primeiro ano;
- b. 30% (trinta por cento) no segundo ano;
- c. 30% (trinta por cento) no terceiro ano.

CLÁUSULA 06: São obrigações do SEGUNDO ACORDANTE:

- I − O depósito, movimentação, aplicação e prestação de contas dos recursos de que trata o Inciso I da Cláusula 05 deste Acordo deverá observar o que dispõe a Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), c/c arts. 11, 69, §5°, 70 e 71 da Lei nº 9.394, de 1996, que dispõe sobre as diretrizes e bases da educação nacional;
- II Previamente à utilização dos valores, elaborar plano de aplicação dos recursos compatível com este termo de acordo, com o Plano Nacional de Educação (Lei 13.005/2014), com os objetivos básicos das instituições educacionais (artigo 70, caput, da Lei 9.394/1996), e com o respectivo plano municipal de educação, em linguagem clara, com informações precisas e os valores envolvidos em cada ação/despesa planejada, podendo o cronograma se estender por mais de um exercício financeiro, não estando sujeito ao limite temporal previsto no artigo 21, *caput*, da Lei 11.494/2007 (Acordão nº 2866/2018 TCU Plenário);
- III Dar a mais ampla divulgação do plano de aplicação dos recursos, à luz do princípio constitucional da publicidade, devendo dele ter comprovada ciência, ao menos, o respectivo Conselho de Controle Social do FUNDEB (previsto no artigo 33 e seguintes da Lei nº 14.113/2020), os membros do Poder Legislativo local, o Tribunal de Contas Estadual e a comunidade diretamente envolvida diretores das escolas, professores, estudantes e pais dos estudantes;
- IV Os recursos de que trata este Acordo, enquanto não utilizados na finalidade a que se refere a Lei nº 14.113/2020, c/c os arts. 11, 69, 70 e 71 da Lei nº 9.394, de 1996, deverão ser recolhidos integralmente à conta bancária do FUNDEB, a fim de lhes garantir a finalidade e a rastreabilidade, nos termos do item 9.2.2.1 do Acórdão nº 1962/2017 do Plenário do Tribunal de Contas da União TCU;
- V-Os eventuais saldos de recursos financeiros disponíveis nas contas específicas dos Fundos cuja perspectiva de utilização seja superior a 15 (quinze) dias deverão ser aplicados em operações financeiras de curto prazo ou de mercado aberto, lastreadas em títulos da dívida pública, na instituição financeira responsável pela movimentação dos recursos, de modo a preservar seu poder de compra (art. 24 da Lei nº 14.113/2020).
- PARÁGRAFO ÚNICO: O descumprimento do disposto neste Acordo, no art. 212 da Constituição Federal e nas Leis nº 9.394/96, e 14.113/20, sujeitará o Município às medidas de que tratam a alínea "e" do inciso VII do caput do art. 34 e o inciso III do caput do art. 35 da Constituição Federal, sem prejuízo das sanções decorrentes da atuação dos órgãos de fiscalização e controle de que tratam os art. 30, 31

MP

e 32 da Lei nº 14.113, de 2020, bem como da apuração de eventual responsabilidade de seus agentes nos âmbitos administrativo, penal e cível.

III. DA FORMA DE FISCALIZAÇÃO E MONITORAMENTO

CLÁUSULA 07: Para subsidiar a atuação dos órgãos mencionados no Parágrafo Único da Cláusula 06, os ACORDANTES, no pedido de homologação do presente Acordo, solicitarão ao juízo que encaminhe cópia deste Termo de Acordo ao Tribunal de Contas da União, ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará, ao Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União — CGU, aos órgãos de Controle Interno do Município, ao Ministério Público Estadual e à representação do Ministério Público Federal no Estado do Ceará.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Para fins do disposto no inciso V do art. 39 da Lei nº 14.113, de 2020, o SEGUNDO ACORDANTE se compromete a prestar informações acerca da aplicação dos recursos de que trata este Acordo no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (Siope).

IV. DISPOSIÇÕES FINAIS E REGRAS TRANSITÓRIAS

CLÁUSULA 8: A União não se opõe ao destaque de honorários advocatícios contratuais, quando previamente ajustados, desde que se respeite o disposto no art. 22-A da Lei n. 14.365, de 02 de junho de 2022, utilizando, exclusivamente para o pagamento os valores crescidos ao precatório a título de juros de mora, em três parcelas anuais e sucessivas na forma do art. 4º da EC n.114/2021;

PARAGRAFO ÚNICO: As partes concordam que não compete a União a avaliação quanto a validade do contrato de honorários advocatícios, devendo o destaque ser decidido pelo Juízo.

CLÁUSULA 09: Está abarcado por este acordo o processo judicial de n.º 1036895-59.2020.4.01.3400, que tramita perante à 20ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, em que o SEGUNDO ACORDANTE executa sentença coletiva proferida na Ação Civil Pública de nº 0050616-27.1999.4.03.6100, ajuizada pelo Ministério Público Federal de São Paulo em face do PRIMEIRO ACORDANTE, de modo que há renúncia expressa por parte do SEGUNDO ACORDANTE de quaisquer direitos decorrentes da mencionada ação, nos termos do parágrafo primeiro da cláusula 4ª deste Termo.

CLÁUSULA 10: O presente Acordo será submetido à homologação judicial, implicando a extinção, com resolução de mérito (art. 487, III, b, do CPC), do processo judicial de nº 0807320-51.2014.4.05.8100 em trâmite na 7ª Vara Federal da Seção Judiciária do Ceará.

PARÁGRAFO ÚNICO: A homologação do presente Acordo resolverá e porá fim às disputas, presentes ou futuras, entre as partes, atinentes ao objeto dos processos especificados nesta Cláusula.

CLÁUSULA 11: Após a homologação deste acordo, o SEGUNDO ACORDANTE deverá peticionar, no prazo de 15 (quinze dias) corridos, o pedido de

Y C

desistência nos autos dos **processo judicial de n.º 1036895-59.2020.4.01.3400**, que tramita perante à 20ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, encaminhando cópia da petição de desistência ao Advogado da União subscritor do acordo.

CLÁUSULA 12: Divergências de interpretação ou descumprimento dos compromissos decorrentes desse Acordo serão submetidas ao juízo da 7ª Vara Federal da Subseção Judiciária do Ceará.

CLÁUSULA 13: Integra este Acordo o seguinte Anexo:

ANEXO: <u>PARECER</u> <u>TÉCNICO</u> <u>n.</u> <u>01190/2022/REPT/DISEP/PGU/AGU</u>, contendo planilha elaborada pelo Departamento de Cálculos e Perícias da Procuradoria-Geral da União.

Recife-PE, 14 de dezembro de 2022.

CIRILO ANTÔNIO PIMENTA LIMA PREFEITO DO MUNICÍPIO

CARLOS ALBERTO CASTRO MONTEIRO
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE QUIXERAMOBIM/CE

JOÃO ULISSES DE BRITTO AZÊDO ADVOGADO OAB/PI 3.446; OAB/CE 29.278-A

HAMANDA RAFAELA L. F. VIDAL DE NEGREIROS ADVOGADA DA UNIÃO COORDENAÇÃO-REGIONAL DE NEGOCIAÇÃO

KATARINE KEIT G. F. DE FARIAADVOGADA DA UNIÃO
COORDENADORA-REGIONAL DE NEGOCIAÇÃO

JEFFERSON DOS SANTOS VIEIRA ADVOGADO DA UNIÃO PROCURADOR-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO

DP